

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	Protocolo SEI nº 00176.000093/2023-65 SICCAU nº 1405673/2021
INTERESSADO	Comissão de Ética e Disciplina - CAU/RS
ASSUNTO	Análise de Recurso – Inadmissão Denúncia

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO Nº 1680/2023 - CAU/RS

Homologa encaminhamento quanto à relatório e voto fundamentado referente à recurso interposto à Inadmissão de Denúncia Ética e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, no Hotel Master Express Moinhos de Vento (Rua Cel. Bordini, 707, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, Sala Parcão), no dia 29 de setembro de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação CED-CAU/RS nº 03/2023 que decidiu pelo não acatamento da denúncia, e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar;

Considerando a interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS pela parte denunciante e, conforme determina o art. 22, § 2º, da Resolução nº 143 do CAU/BR, a análise prévia da CED-CAU/RS, a qual, com base nos argumentos apresentados manteve a decisão de inadmissão da denúncia, e encaminhou o processo ao Plenário do CAU/RS para julgamento do recurso (DPO-RS nº 059/2023);

Considerando a distribuição do Processo Protocolo SICCAU nº 1405673/2021 ao conselheiro relator, por ocasião da 147ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 25 de agosto de 2023, para apreciação e desenvolvimento de relato e voto fundamentado a ser apresentado ao plenário para homologação;

DELIBERA por:

1 – Homologar o relato e voto fundamentado, pelo não acatamento da denúncia ético disciplinar em epígrafe e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético disciplinar.

2 – Informar o interessado acerca desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, em conformidade com o disposto no art. 25, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

3 – Encaminhar a presente Deliberação à CED-CAU/RS para ciência e providências necessárias.

4– Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 16 (dezesesseis) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres e Silvia Monteiro Barakat, e dos conselheiros Alexandre Couto Giorgi, Carlos Eduardo Iponema Costa, Fábio Müller, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araújo, Rafael Artico, Rinaldo Ferreira Barbosa e Rodrigo Spinelli; e 04 (quatro) ausências, das conselheiras Leticia Kauer e Magali Mingotti e dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone e Valdir Bandeira Fiorentin.

Porto Alegre-RS, 29 de setembro de 2023.

148ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**Folha de Votação**

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
2	Alexandre Couto Giorgi	X			
3	Carlos Eduardo Iponema	X			
4	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
5	Denise dos Santos Simões	X			
6	Diego Bertolletti da Rocha				X
7	Emilio Merino Dominguez	X			
8	Evelise Jaime de Menezes	X			
9	Fausto Henrique Steffen	X			
10	Gislaine Vargas Saibro	X			
11	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
12	Lidia Glacir Gomes Rodrigues				X
13	Marcia Elizabeth Martins	X			
14	Magali Mingotti				X
15	Nubia Margot Menezes Jardim				X
16	Patrícia Lopes Silva				X
17	Pedro Xavier De Araujo	X			
18	Rafael Ártico	X			
19	Rinaldo Ferreira Barbosa				X
20	Rodrigo Spinelli	X			
21	Sílvia Monteiro Barakat	X			

Histórico da votação:**Deliberação Plenária Ordinária nº 1680/2023****Data:** 29/09/2023**Matéria em votação:** Análise de Recurso - Cobrança de Anuidades**Resultado da votação:** Sim (15) Não (00) Abstenções (00) Ausências (06), Total (21)**Impedimento/suspeição:** (00)**Ocorrências:**

Documento assinado eletronicamente por **JOSIANE CRISTINA BERNARDI**, **Secretária Geral do CAU/RS**, em 25/10/2023, às 14:59, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO HOLZMANN DA SILVA**, **Presidente do CAU/RS**, em 07/11/2023, às 10:11, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **BD8E4CC2** e informando o identificador **0098924**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caur.gov.br

00176.000093/2023-65

0098924v3



PROCESSO	1.405.673/2021
INTERESSADO	R. P. G. J.
ASSUNTO	Suposta falta ético-disciplinar

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à Denúncia n. 33648/2021, cujo objeto é uma suposta falta ético-disciplinar. Alega-se que a arq. e urb. MARIANA FRONER BRANCO, CAU nº A168748-4, antiga estagiária da empresa, estaria ferindo os direitos patrimoniais e de imagem da pessoa jurídica RP ARQUITETURA S/S - EPP, registrada no CAU sob o número PJ12417-6, pois ela veicularia em portfólio profissional virtual projetos da empresa "como se de sua autoria fossem". A parte denunciante fornece capturas de tela que sustentariam a acusação de que a arquiteta está utilizando em seu portfólio profissional virtual projetos da empresa como se de sua autoria fossem, beneficiando-se comercialmente de material alheio. Recebida a denúncia, a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, com base no disposto nos artigos 109 e 110, todos da Resolução nº 143 do CAU/BR, por intermédio de sua Coordenadora, nomeia como relator do presente processo o Conselheiro Maurício Zuchetti. O relator se manifesta EM 18/11/2021 com solicitação de correção ou complementação da denúncia, uma vez que a denúncia não preenche os requisitos previstos no inciso IV, do art. 11, parágrafo 2º da Resolução nº 143 do CAU/BR, solicita intimação ao denunciante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a complementação da denuncia referente ao Art. 11, inciso I, sob pena de arquivamento liminar. Outras diligências são solicitadas a parte denunciante que anexe outros elementos probatórios que comprovem o desenvolvimento dos trabalhos presentes nos autos da denúncia. Juntada de manifestação previa de Mariana Froner, enviada por e-mail em 05/04/2022, transcrita aqui:

“A própria denúncia apresentada pelo Sr. Rodrigo esclarece o motivo pelo qual os projetos em questão estiveram disponíveis no meu portfolio virtual na plataforma BEHANCE. Conforme afirma o Sr. Rodrigo eu ATUEI como estagiária e arquiteta da sua empresa VRP ARQUITETURA no período da realização dos referidos projetos e, nesta condição, lhe afirmo categoricamente que participei ativamente na elaboração dos dois projetos. Gostaria muito de poder encaminhar a este Conselho toda a minha documentação probatória desses fatos, bem como lhe encaminhar meus contratos de trabalho do período em que atuei como estagiária e como arquiteta da empresa, porém, o referido escritório jamais regularizou a minha situação profissional, razão pela qual movo processo trabalhista contra ele. Tal denúncia, inclusive, soa como uma retaliação intimidatória visto ter sido encaminhada a este Conselho um dia antes da audiência de conciliação dessa reclamatória judicial. (DOC 01) É importante citar que todos os estagiários e arquitetos que participaram da elaboração dos projetos e que mantém perfil ativo na plataforma BEHANCE foram marcados como coautores dos projetos (DOC 2). Solicito a este Conselho, se possível, verificar se os demais participantes também foram denunciados por uso indevido de imagem e vantagem comercial ou apenas eu que movo reclamatória trabalhista contra a empresa. Outro fato é que a VRP ARQUITETURA, mesmo tendo a prerrogativa de me excluir a qualquer tempo como coautora do projeto na plataforma tenha preferido encaminhar denúncia a este Conselho. Ressalto ainda que a publicação dos projetos na plataforma de portfolios BEHANCE se deu a pedido de seus diretores, em horário de trabalho, inclusive com a orientação verbal expressa do Sr. Rodrigo para que todos os participantes que tivessem perfil ativo na



plataforma fossem devidamente marcados na publicação. Já a acusação, sem provas, diga-se de passagem, de auferir benefício comercial feita pelo Sr. Rodrigo Beira o desrespeito e a irresponsabilidade visto que não atuou como arquiteta desde o dia 27/01/2021, data em que interrompi meu registro neste conselho e quinze dias após ter sido demitida pela VRP ARQUITETURA. É importante dizer que não existe para nenhum dos projetos em questão documento ou contrato, formal ou verbal, impondo cláusula de confidencialidade ou exclusividade de uso de imagens, o que também inviabiliza o prosseguimento da referida denúncia.” Juntada de email e documentos de complementação de defesa enviados por Rodrigo Poltosi. Observamos que Referente Art. 11 inciso V - Identificação das RRTs, se houver informa o denunciante que não houve emissão de RRT destes trabalhos, já que foram desenvolvidos para concursos públicos. Em 7 de julho de 2022 a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, com base no disposto nos artigos 109 e 110, ambos da Resolução nº 143 do CAU/BR, por intermédio de seu Coordenador, nomeia como relatora do presente processo a Conselheira Ana Paula Schirmer dos Santos. Em 22 de setembro de 2022 é nomeada como relatora a Conselheira Carline Luana Carazzo. Em 12 de janeiro de 2023 a Conselheira relatora se manifesta afirmando que “por meio da manifestação prévia da denunciada e do denunciante, entende-se pelo arquivamento liminar por ausência de atendimento aos critérios de admissibilidade do inciso V - a verificação do possível enquadramento da conduta denunciada como infração ético-disciplinar do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017 que não foram atendidos por falta de provas suficientes.” Concluindo que “conforme a fundamentação exposta ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS o não acatamento da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar.” A Deliberação CED-CAU/RS nº 003/2023 de 12 de janeiro de 2023 aprova o não acatamento da denúncia a consequente determinação de seu arquivamento liminar. O denunciante é notificado da decisão através do Ofício CED-CAU/RS nº 034/2023 em 25 de janeiro de 2023. Em 6 de fevereiro de 2023 o denunciante encaminha, em anexo resposta ao Ofício CED-CAU/RS nº 034/2023, com solicitação de recurso a Denúncia nº 33.648. Em 23 de fevereiro de 2023 a Comissão de Ética e Disciplina, nomeia como relator do presente processo o Conselheiro Fábio André Zatti. Em 3 de maio de 2023 a CED-CAU/RS informa a denunciada que a parte denunciante interpôs recurso em face da decisão proferida, cientificando que esta poderá apresentar contrarrazões ao recurso da inadmissão da denúncia. Em 12 de maio de 2023 são apresentadas as contrarrazões pela denunciada com o seguinte teor: “analisando o teor do recurso enviado pelo Sr. Rodrigo para contestar decisão deste conselho que arquivou a denúncia contra mim por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar, afirmo que não há nada o que acrescentar à minha defesa, visto que, o referido recurso NÃO apresenta qualquer novo documento, contrato, recibo, informação ou PROVA que justifique este conselho alterar sua decisão. É evidente no recurso o descontentamento do Sr. Rodrigo com o resultado do julgamento e com os trâmites deste conselho para o andamento do processo, no entanto, é evidente, também, que NÃO foi apresentado qualquer novo elemento de prova ou fato que justifique a revisão da decisão já proferida pelo conselho, que foi de arquivar a denúncia.” O relato apresentado pelo Conselheiro em 6 de julho de 2023 observa que : “o recurso apresentado pelo Denunciante não soma nenhuma nova prova ou indício de irregularidade, que pudesse justificar a manutenção do processo. Concluindo que “conforme a fundamentação exposta ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho o não acatamento da denúncia e



a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR no 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar.” Em 6 de julho de 2023 a CED-CAU/RS delibera por “manter a decisão de inadmissão da denúncia, considerando que não há indícios de infração ético-disciplinar, nos termos do relatório e voto apresentado pelo(a) relator(a), e encaminhar o processo ao Plenário do CAU/RS para julgamento do recurso, em conformidade com o § 2º, do art. 22, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.” Remete-se então os autos do processo relativo ao Protocolo SICCAU 1405673/2021 ao conselheiro Carlos Eduardo Mesquita Pedone, para desenvolvimento de Relato e Voto Fundamentado. Este é o relatório

VOTO FUNDAMENTADO

Quando da primeira relatoria realizada pelo Conselheiro Mauricio Zuchetti em 18 de novembro de 2023, foi feita solicitação de correção ou complementação da denúncia: “Uma vez que a denúncia não preenche os requisitos previstos no inciso IV, do art. 11, parágrafo 2º da Resolução nº 143 do CAU/BR, solicito intimação ao denunciante para que apresente a complementação da denuncia referente ao Art. 11, inciso I, sob pena de arquivamento liminar. O inciso IV refere-se aos “documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).” Em outras diligências o relator solicita a parte denunciante que “anexe outros elementos probatórios que comprovem o desenvolvimento dos trabalhos presentes nos autos da denúncia. Em 6 de abril de 2022 é atendida a qualificação do denunciante referente ao art. 11 inciso I, a saber: I – a identificação do denunciante, com nome, profissão, CPF, endereço, correio eletrônico (e-mail), incluindo, se possível, telefone; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022) Qualificação do Denunciante Rodrigo Poltosi Gomes de Jesus, Arquiteto e Urbanista, empresário e professor universitário, CPF 960765930-91, residente na Rua Almirante Abreu nº 51 apto 301 – CEP 90420-010 – Bairro Rio Branco – Porto Alegre/RS, com endereço eletrônico rodrigopoltosi@hotmail.com e poltosi@vrp.arq.br. Cumpre portanto o que determina o inciso I do art. 11. Na mesma data são enviados documentos solicitados conforme lista o próprio denunciante: Comprovante de inscrição da empresa (concurso da KISS); Declaração de vínculo e de responsável técnico pela proposta submetida e enviada (concurso da KISS); Prancha da proposta (concurso da KISS); Prints da lista de arquivos da proposta (concurso da KISS); Ata de identificação e autoria das propostas - empresa VRP (concurso Veranópolis); Email enviado a organização do concurso (concurso Veranópolis). Também lista duas testemunhas: Vlademir Roman, Arquiteto e Urbanista, CPF 316361790-53 e Paula Vanessa Machado Corrêa, Arquiteta e Urbanista, CPF 980287150-87. Na manifestação prévia referente ao Protocolo nº 1.405.673/2021, em 04/04/2022 a denunciada se manifesta afirmando que “a própria denúncia apresentada pelo Sr. Rodrigo esclarece o motivo pelo qual os projetos em questão estiveram disponíveis no meu portfolio virtual na plataforma BEHANCE. Conforme afirma o Sr. Rodrigo eu ATUEI como estagiária e arquiteta da sua empresa VRP ARQUITETURA no período da realização dos referidos projetos e, nesta condição, lhe afirmo categoricamente que participei ativamente na elaboração dos dois projetos. É importante citar que todos os estagiários e arquitetos que participaram da elaboração dos projetos e que mantém perfil ativo na plataforma BEHANCE foram marcados como coautores dos projetos.(vide DOC 2) Solicito a este Conselho, se possível, verificar se os demais participantes também foram denunciados por uso indevido de imagem e



vantagem comercial ou apenas eu que movo reclamatória trabalhista contra a empresa. Ressalto ainda que a publicação dos projetos na plataforma de portfólios BEHANCE se deu a pedido de seus diretores, em horário de trabalho, inclusive com a orientação verbal expressa do Sr. Rodrigo para que todos os participantes que tivessem perfil ativo na plataforma fossem devidamente marcados na publicação.”

Conclusão:

Utilizando-se parcialmente da análise em 12 de janeiro de 2023 da Conselheira Carline Luana Carazzo de que “a denunciada, Arq. e Urb. Mariana Froner Branco [...], declara que o motivo dos projetos estarem em seu portfólio foi uma solicitação do próprio Sr. Rodrigo Poltosi Gomes de Jesus enquanto ela estagiou e trabalhou na empresa VRP Arquitetura S/S. Assim como, se fosse de interesse da empresa que o nome da Arq. e Urb. não fosse relacionada aos projetos, a VRP Arquitetura S/S é administradora do portfólio e poderia ter excluído e desvinculado a conta da Arq. e Urb. Mariana Froner Branco.” Também o denunciante nada relaciona ou informa sobre os profissionais que de fato participaram da constituição desse estudo preliminar. Ainda que as testemunhas arroladas pelo denunciante não tenham sido ouvidas, o que não é uma exigência da Resolução CAU/BR n. 143/2017. Ainda que o denunciante tenha cumprido as exigências de sua qualificação conforme inciso I do art. 11 da Resolução CAU/BR n. 143/2017. Ainda que o denunciante, em seu pedido de recurso ao Plenário se esforce em tentar enquadramento em três regras de conduta [3.2.9; 5.2.1; e 5.2.6] acompanho as conclusões dos conselheiros relatores que me antecederam nesta análise concluindo pelo não acatamento da denúncia ético-disciplinar em epígrafe e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar.

Porto Alegre – RS, 18 de setembro de 2023.

**CARLOS EDUARDO
MESQUITA
PEDONE:41686624034**

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO MESQUITA
PEDONE:41686624034
Dados: 2023.09.18 16:04:16 -03'00'

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Conselheiro do CAU/RS